DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4262/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17020/2015
PROTOCOLO	: 1638540
INTERESSADO/CARGO	:MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/2013 a 20/09/2018) IVO BENITES – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12/01/2015 a 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 177/2015
CONTRATADO	:SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS, AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL – PAE, A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO E REQUISIÇÃO EMITIDA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 75.605,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 177/2015, entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos manipulados, aviados pelo Plantão de Atendimento Emergencial – PAE, a serem retirados em farmácia de manipulação, mediante receituário médico e requisição emitida pelo Fundo Municipal de Saúde, bem como a execução financeira do contrato.

Quanto ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão Singular n. 6368/2016**. (pç. 26, fls, 237-238).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise ANA 4961/2017**, (pç. 40, fls. 300-304) pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira contratual, conforme segue:

> Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato n. 177/2015, formalização do termo aditivo n. 01 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressalvando os prazos de validade vencidos das certidões negativas de débito (CND) com o FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista, bem como o baixo percentual de execução do valor global contratado.

Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do contrato n. 177/2015, do termo aditivo n. 01 e de sua execução, com as ressalvas acima citadas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16691/2018** (pç. 41, fls. 305-308), opinando nos seguintes termos:

> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 177/2015 pela falta de comprovação de que as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, foram mantidas durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – Pela **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, incluindo o correspondente à prorrogação celebrada pelo aditivo citado, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao Termo Aditivo n. 01 e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015, já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-6368/2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 1395, do dia 23/08/2016, nos termos dos artigos 65, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012. (pç. n. 29, fls. 265).

Compulsando os autos, verifico que os jurisdicionados, Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal à época dos fatos (01/01/2013 a 20/09/2018) e, o Sr. Ivo Benites, Gestor do Fundo Municipal de Saúde (12/01/2015 a 31/12/2016) foram intimados para apresentarem documentos necessários ao exame da matéria.

Os ordenadores de despesas foram intimados através dos Termos de

Intimações n. INT 202/2017 e 203/2017 (pç. 30-31 fls. 266-271) acerca da ausência dos documentos. Eles se manifestaram através do Ofício n. 097_2017/DPC/GAB/IFSM (pç. 37 e 39, fls 277-286 e 288-299).

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 01 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP.

DO TERMO ADITIVO N. 01

Verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 01 encontra-se prejudicada, pois mesmo os jurisdicionados sendo intimados para que apresentarem as certidões negativas de débitos, eles nada disseram.

Saliento como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que "a finalidade da exigência de regularidade fiscal nas licitações é decorrente da legítima recusa da Administração Pública de contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social".

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório."[2]

Ao examinar os documentos (pçs. n. 11-13 fls. 89-123), consta as certidões acostadas aos autos, mas, como o primeiro termo aditivo prevê a prorrogação do contrato de 31/12/2015 a 29/02/2016, tais certidões seriam insuficientes por terem suas validades expiradas, conforme abaixo:

CND FGTS – validade 25/07/2015 a 23/08/2015 (fl. 122);

validade 13/08/2015 a 11/09/2015 (fl. 123);

[1] **Art.55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal –

Estadual – validade 12/08/2015 a 12/10/2015;

Municipal – validade 11/08/2015 a 25/09/2015.

Reitero que, no período em que entrou em vigência o primeiro termo aditivo em 31/12/2015, nenhuma das certidões anteriores estavam válidas.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

Notas de Empenho				**Notas Fiscais**				**Ordens de Pagamento**			
N.	**Data**	**Valor**	**Fl.**	**N.**	**Data**	**Valor**	**Fl.**	**N.**	**Data**	**Valor**	**Fl.**
1389	01/09/15	75.605,75	209	27	23/10/15	5.405,80	250	477	23/03/16	5.405,80	248
76	04/01/16	70.199,95	244	28	29/01/16	2.485,26	257	1028	17/06/16	2.485,26	255
53	14/06/16	67.714,69	245								
168	28/12/15	70.199,95	280								
Total		R$ 7.891,06		Total		R$ 7.891,06		Total		R$ 7.891,06	

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 75.605,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 145.805,70
VALOR ANULADO (NA)	- R$ 137.914,64
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	**R$ 7.891,06**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 7.891,06**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 7.891,06**

Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato em comento, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Desse modo, não haveria óbice para que fosse declarada a sua regularidade, contudo, verifico nos autos a falta dos seguintes documentos:

1. Certificado de regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com

validade abrangendo toda vigência contratual;

3. Certificado de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.

4. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.

Entendo que referida falha não seja passível apenas de ressalva, visto que, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante a vigência do contrato.

Ante o exposto, deixo de acompanhar a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE) e, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**:

I – a **irregularidade,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução da contratação, notadamente pela ausência de comprovação das condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, durante todo período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - a **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Ivo Benites, CPF 312.629.701-30, que na época dos fatos exerceu o cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, conforme a razões expostas no item I desta Decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MFDP